



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 931.048 - PB (2016/0149988-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADORE : TADEU ALMEIDA GUEDES E OUTRO(S) - PB019310A
S

LILYANE FERNANDES BANDEIRA DE OLIVEIRA -
PB013350

AGRAVADO : EDILVA GOMES

ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO DANTAS E OUTRO(S) - PB009759
CARLA EMILLY GREGÓRIO DANTAS - PB016187

INTERES. : PARAÍBA PREVIDÊNCIA

PROCURADORE : EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO E OUTRO(S) - PB006126
S

DANIEL GUEDES DE ARAÚJO - PB012366

KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO - PB013375

CAMILLA RIBEIRO DANTAS - PB012838

FREDERICO AUGUSTO CAVALCANTI BERNARDO -
PB017879

RENATA FRANCO FEITOSA MAYER - PB015074

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser inadmissível o prequestionamento ficto, ou seja, não considera prequestionada a matéria pela simples oposição de Embargos Declaratórios.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 04 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 931.048 - PB (2016/0149988-9)

RELATOR	MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORES	TADEU ALMEIDA GUEDES E OUTRO(S) - PB019310A LILYANE FERNANDES BANDEIRA DE OLIVEIRA - PB013350
AGRAVADO	EDILVA GOMES
ADVOGADOS	EDUARDO MONTEIRO DANTAS E OUTRO(S) - PB009759 CARLA EMILLY GREGÓRIO DANTAS - PB016187
INTERES.	PARAÍBA PREVIDÊNCIA
PROCURADORES	EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO E OUTRO(S) - PB006126 DANIEL GUEDES DE ARAÚJO - PB012366 KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO - PB013375 CAMILA RIBEIRO DANTAS - PB012838 FREDERICO AUGUSTO CAVALCANTI BERNARDO - PB017879 RENATA FRANCO FEITOSA MAYER - PB015074

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão (fls. 258-260, e-STJ) que conheceu do Agravo previsto no art. 544 do CPC/1973 para negar seguimento ao Recurso Especial interposto pela parte agravante. Preliminarmente, não se conheceu da alegada violação do art. 535 do CPC/1973 em razão de deficiência da fundamentação (Súmula 284/STF). Quanto aos demais pontos da irresignação, constatou-se faltar o requisito do prequestionamento.

O agravante, por sua vez, reapresenta os mesmos fundamentos deduzidos no Recurso Especial para justificar a violação do art. 535 do CPC/1973, além de defender que a oposição do recurso de Embargos de Declaração, por si só, supre o requisito do prequestionamento.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 931.048 - PB (2016/0149988-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.2.2017.

Ressalto, de início, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Reafirmo a impossibilidade de conhecimento da irresignação quanto ao art. 535, II, do CPC/1973, na medida em que a parte deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Seria necessário deduzir as matérias sobre as quais o agravante objetiva suprimimento de omissão.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 26.05.2008)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 09.03.2007).

Por sua vez, no que aponta como ofendidos os arts. 111, II, e 176 do CTN, reafirmo que a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

(...)

(REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2009).

À luz do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência do STJ não admite o prequestionamento ficto, segundo o qual a simples oposição de Embargos de Declaração supriria o requisito do prequestionamento.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná inadmitiu o Recurso Especial da ora agravante em razão da ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados.

2. O agravante não refutou nas razões de seu recurso de Agravo em Recurso Especial esse fundamento da decisão objurgada, o que atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte.

3. A simples oposição de Embargos de Declaração não supre o prequestionamento e tampouco a sua rejeição implica afronta ao artigo 535 do CPC. Acrescente-se, ademais, que esta Corte não admite o prequestionamento ficto, ou seja, aquele segundo o qual, a oposição de Embargos de Declaração é suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento (AgRg no AREsp. 180.224/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 23.10.2012).

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 234.030/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0149988-9

AgInt no
AREsp 931.048 / PB

Números Origem: 00276777620108152001 276777620108152001

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORES : TADEU ALMEIDA GUEDES E OUTRO(S) - PB019310A
LILYANE FERNANDES BANDEIRA DE OLIVEIRA - PB013350
AGRAVADO : EDILVA GOMES
ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO DANTAS E OUTRO(S) - PB009759
CARLA EMILLY GREGÓRIO DANTAS - PB016187
INTERES. : PARAÍBA PREVIDÊNCIA
PROCURADORES : EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO E OUTRO(S) - PB006126
DANIEL GUEDES DE ARAÚJO - PB012366
KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO - PB013375
CAMILLA RIBEIRO DANTAS - PB012838
FREDERICO AUGUSTO CAVALCANTI BERNARDO - PB017879
RENATA FRANCO FEITOSA MAYER - PB015074

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORES : TADEU ALMEIDA GUEDES E OUTRO(S) - PB019310A
LILYANE FERNANDES BANDEIRA DE OLIVEIRA - PB013350
AGRAVADO : EDILVA GOMES
ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO DANTAS E OUTRO(S) - PB009759
CARLA EMILLY GREGÓRIO DANTAS - PB016187
INTERES. : PARAÍBA PREVIDÊNCIA
PROCURADORES : EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO E OUTRO(S) - PB006126
DANIEL GUEDES DE ARAÚJO - PB012366
KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO - PB013375
CAMILLA RIBEIRO DANTAS - PB012838



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FREDERICO AUGUSTO CAVALCANTI BERNARDO - PB017879
RENATA FRANCO FEITOSA MAYER - PB015074

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.